AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.205 - MG (2015/0174667-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BICALHO
ADVOGADO : JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTRO(S) - MG077817
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por CARLOS ANTONIO BICALHO, com base na alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO MÉDIO. FATOR DE CONVERSÃO (1,40). EFEITOS PATRIMONIAIS. TEMPO POSTERIOR A 15.12.98 DIREITO AO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. PARCELAS PERCEBIDAS DE BOA FÉ. CUSTAS.

1. Os formulários (SB-40, DSS 8030 e PPP), bem como os laudos técnicos fornecidos pela empresa empregadora constituem documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade prejudicial à saúde, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita. Precedentes.

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laborai, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação do Decreto n° 4.827/03.

3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n° 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6 115 2.0 1 e 2.0.1.

4. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já é entendimento pacificado no âmbito deste TRF1ª Região e administrativamente no âmbito do INSS (Instrução Normativa n° 57/2001 e posteriores), que devem ser considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

5. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. Ou seja, quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 85 dB está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se sujeitado a níveis tanto superiores a 85 dB quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 85 dB.

6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes.

7. O Impetrante comprovou através dos Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos a exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante legislação aplicável à matéria, o que lhe garante o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

8. O STF já esposou entendimento no sentido de que o segurado pode agregar tempo de serviço posterior á EC 20/98, submetendo-se, no entanto, ao novo ordenamento (RE 575089), inclusive no tocante à exigência de idade mínima para concessão da aposentadoria proporcional. No caso concreto o segurado não preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional considerando-se as regras da EC n° 20/98 que é aplicável à sua situação jurídica.

9. Ressalvado em favor do segurado a desnecessidade de devolução das parcelas já percebidas de boa fé em razão de decisão judicial, conforme súmula 106 do TCU.

10. Sem custas, por estar a parte autora sob a justiça gratuita e ser o INSS isento de seu recolhimento.

11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. No Apelo Nobre, o agravante aduz que o texto constitucional não prevê exigência de cumprimento das regras de transição impostas à aposentadoria proporcional aos Segurados que possuem tempo de serviço suficiente à aposentadoria integral.

4. É o relatório.

5. No tocante ao uso do tempo de serviço posterior à EC 20/1998, o STJ tem entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço encontrava-se prevista na redação originária do art. 202 da Constituição Federal e disciplinada, no plano ordinário, pelo art. 52 da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

> *Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*
>
> *(...).*
>
> *II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1o. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*
>
> 2 2 2
>
> *Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

6. Da leitura dos citados dispositivos, constata-se que era devida aposentadoria integral por tempo de serviço após 35 anos de trabalho ao homem e 30 anos à mulher, sendo possível a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos à mulher.

7. No entanto, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela EC 20/1998 pela aposentadoria por contribuição, respeitado o direito adquirido daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até a data da publicação da citada Emenda Constitucional (15.12.1998). Ressalte-se que os Segurados que não possuíam direito adquirido poderiam optar pela regra de transição do art. 9o. da EC 20/1998 ou pela regra definitiva para a concessão de aposentadoria por contribuição, prevista no art. 201, § 7o. da Constituição Federal.

8. No presente caso, o Tribunal de origem reconheceu que, antes da promulgação da EC 20/1998. o autor perfazia somente 20 anos, isto é, não havia alcançado o mínimo de 25, o que não lhe conferia na data do requerimento e nem da propositura da Ação o direito à aposentadoria especial.

9. Assim, verifica-se que modificar o acórdão, no sentido de reconhecer que o autor atingiu o tempo necessário à aposentadoria, demanda evidente reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. BENEFÍCIO NEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O TRF da 3ª Região delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, no sentido de que não ficou provado o exercício da atividade especial, caso em que não há como aferir eventual violação dos arts. 57, e seguintes, da Lei 8.213/91, e 2º do Decreto 53.831/64, sem que sejam abertas as provas ao reexame. Incidência induvidosa da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Relativamente à alínea "c", além da incidência de a Súmula 7/STJ já impedir a análise da divergência jurisprudencial, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente, também impede a análise do recurso.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 823.683/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.3.2016).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos" (STJ, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015).

II. Considerando a fundamentação adotada, na origem, quanto à existência dos pressupostos para o reconhecimento da atividade especial, o acórdão recorrido, nesse aspecto, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp.

1.555.054/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.2.2016).

10. No mais, a interposição de Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação infraconstitucional. No caso em apreço, observa-se que o suplicante sequer indicou qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *é inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

11. Confira-se o precedente nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA. CURSO DE GRADUAÇÃO. LEI N. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO) E PARECER N. 436/01 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MEC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF.*
>
> *(...).*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.098.042/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2010).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR